



RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

DA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PARA: DIRETOR DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ASSUNTO: INSTRUÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS - FASE PROPOSTA DE PREÇOS
REFERENTE: CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 012/DALC/SBFL/2011
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E OBRAS DE TERRAPLANAGEM, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E BALIZAMENTO LUMINOSO DO NOVO COMPLEXO TERMINAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANÓPOLIS – HERCÍLIO LUZ.
RECORRENTE: CONSÓRCIO SULCATARINENSE/EPC
RECORRIDA: CONSÓRCIO AEROPORTOS DO BRASIL

Prezados Senhores,

Trata-se de instrução de recursos administrativos interpostos pelos participantes acima relacionados contra o resultado atinente ao julgamento das PROPOSTAS DE PREÇOS, constante do parecer técnico apenso a Ata de Julgamento da Comissão de Licitação, o qual foi publicado no Diário Oficial da União do dia 20/01/2012, Seção 3, página 4.

Apresentamos, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pelas RECORRENTES e RECORRIDA, a análise técnica, bem como, o exame e a opinião desta Comissão à luz das condições insculpidas no instrumento convocatório.

I - HISTÓRICO

O Edital da Concorrência em destaque estabeleceu para efeito de julgamento das Propostas de Preços a adoção dos critérios de avaliação a seguir, entre outros:

“(…)

- 9.2 *A COMISSÃO verificará a PROPOSTA DE PREÇOS quanto a eventuais erros aritméticos, corrigindo-os da seguinte forma:*
- a) *dos preços das planilhas de serviços e preço, para a carta de apresentação da Proposta de Preços;*
 - b) *no caso de discrepância entre valores grafados em algarismos e por extenso, prevalecerá o valor por extenso;*
 - c) *no caso de erro de multiplicação do preço unitário pela quantidade correspondente, o produto será retificado, mantendo-se inalterado o preço unitário e a quantidade;*
 - d) *no caso de erro de adição, a soma será retificada, mantendo-se inalteradas as parcelas.*



9.3 *O preço total da PROPOSTA DE PREÇOS será ajustado pela COMISSÃO, em conformidade com os procedimentos enumerados no subitem precedente para correção de erros e subitem 7.7.3.3 e 7.7.3.4 para os preços unitários superiores ao orçado pela INFRAERO. O valor resultante consistirá no preço-corrigido global da PROPOSTA DE PREÇOS;*
(...)"

Por sua vez, o julgamento das Propostas de Preços foi proferido consubstanciado em parecer exarado pelos membros técnicos indicados pela Unidade Organizacional Requisitante, cujo mister é a responsabilidade pela análise da documentação habilitatória que foram apresentadas.

II - DOS RECURSOS

2.1. RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO SULCATARINENSE/EPC – Formado pelas empresas Sulcatarinense Mineração, Artefatos de Cimento, Britagem e Construções Ltda e EPC – Projetos e Construções

2.2. Razões do Recurso Interposto (em síntese):

Inicia seus argumentos destacando a necessidade de reanalisar a Proposta de Preços da PRÓPRIA RECORRENTE com fulcro no item 9.2 do Edital em razão de erro aritmético na proposta.

Argumenta que houve erro de multiplicação por parte da RECORRENTE na elaboração da proposta que indevidamente majorou em mais de 1,2 milhões de reais o preço global.

Afirma que apresentou a sua proposta com a alíquota do PIS reduzida de 1,65% para 0,65%, fato permitido na nota de rodapé 2 do Anexo VIII da página 62 do Edital e que impactou em redução do BDI de 24,35% para 23,02%.

Alega o que se segue:

"O Consórcio decidiu por um BDI um pouco mais enxuto de 23,02%. Consignou o mesmo por todas as 405 composições. Entretanto no Quadro "Planilha de Serviços e Quantidades – PSQ" a fórmula da célula não foi alterada e este erro aritmético gerou a seguinte distorção (vide PSQ – contida na proposta de preços p.63 anexo).

Para facilitar o entendimento por parte da Comissão inseriu a tabela abaixo reproduzida:

SUBTOTAL		96.095.885,55
(X) BDI	23,02%	23.399.348,13
TOTAL GERAL		119.495.233,68

"Fácil perceber que a multiplicação está equivocada.

Todas as planilhas apresentadas e inclusive as próprias composições de preços (diga-se de passagem, 405 composições) mencionaram o BDI de 23,02%. O erro matemático ocorreu apenas quando da elaboração do Anexo VII p. 63 na Planilha de servilos e quantidades – PSQ (...)"



Argumenta que multiplicando o contido na PSQ por 23,02% o valor global da RECORRENTE passaria para R\$ 118.217.158,40 (cento e dezoito milhões, duzentos e dezessete mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).

Nesse sentido, solicita que a Comissão baseada no item 9.2 do Edital revise o preço da sua proposta adequando-o para R\$ 118.217.158,40 (cento e dezoito milhões, duzentos e dezessete mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).

2.3. DAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO AEROPORTOS DO BRASIL - Formado pelas empresas Produman Engenharia Ltda; Conenge-SC – Construções e Engenharia Ltda; Alves Ribeiros S/A – Registro Comercial de Lisboa nº 500018936 - Empresa Estrangeira (**em resumo**):

Da Inexistência de Erro Aritmético na Proposta da Recorrente:

A Licitante inicia suas contrarrazões citando à alínea “a” do Subitem 9.2 do edital que versa sobre o procedimento a ser adotado pela Comissão de Licitação no caso de divergência entre os preços da Planilha de Serviços e Quantidades e a Carta de Apresentação da Proposta de preços situação na qual prevaleceria o primeiro.

Em seguida informa que a Proposta da Recorrente não guarda discrepâncias entre o valor informado na Carta de Apresentação da sua Proposta de preço e o Valor Global da Planilha de Serviços e Quantidades.

Ademais apresenta o disposto na alínea “c” do subitem supracitado, que versa sobre critério de retificação no caso de erro de multiplicação do preço unitário pela quantidade correspondente, argumentando que na peça recursal nada foi citado a este respeito, e que para aplicação da prerrogativa da alínea citada, seria necessário identificar na proposta da recorrente algum erro de cálculo em determinada unidade de serviço.

Portanto argui que a alegação da Recorrente de suposto erro de multiplicação decorrente do percentual de BDI não pode ser enquadrada na hipótese prevista naquela alínea e afirma que na Proposta da Recorrente não há nenhuma erro de soma.

Evoca a alínea “d” do subitem 9.2 do edital com o fito de evidenciar que o pleito da Recorrente é vedado pelo Instrumento Convocatório, ao pretender alterar o valor do BDI de R\$ 23.399.348,13 para R\$ 22.121.272,85, pois provocaria uma modificação no conteúdo de sua proposta.

Enfatiza que não houve erro aritmético na proposta da recorrente e que o suposto erro de BDI não envolveu qualquer operação aritmética passível de correção pela Comissão de Licitação e ainda, mesmo que a Comissão resolvesse fazer essa substituição de preços, certamente estaria



obrigada também a reconhecer o direito dos demais licitantes de efetuar esta mesma manobra (redução do BDI por aplicação de uma alíquota menor de PIS) o que comprometeria o procedimento licitatório.

Ainda a respeito deste tema apresenta as seguintes consideração, "in verbis":

"Tampouco é possível deixar de observar que o BDI (..) é um percentual que incide sobre o custo global direto da obra ou serviço de engenharia e se compõe, além das despesas indiretas, do lucro esperado ou pretendido pela empresa contratada, E, assim sendo, não é possível afirmar, salvo evidente parcialidade ou má fé, que a pretendida redução do BDI por parte da recorrente tenha sido causada em virtude da aplicação de uma alíquota menor do PIS (o que aliás não parece aceitável em virtude do seu regime de tributação pelo Lucro Real), pois o que é mais provável é que a recorrente tenha optado por reduzir o seu lucro como forma de ultrapassar o preço do primeiro colocado. Ocorre que a essa altura, depois que as propostas foram entregues, conhecidas e classificadas, isso não é mais possível!"

(...) a Recorrente, de forma expressa, afirma que o seu regime de tributação é o de LUCRO REAL, motivo pelo qual, ainda que possível, não seria crível que viesse adotar como alíquota máxima de PIS o percentual de 0,65%, limite máximo das empresas que trabalham pelo REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE LUCRO PRESUMIDO. Cai por terra, assim, toda a "história" mal contada acerca de "redução" da alíquota do PIS.

Portanto afirma que não há como a Recorrente pretender corrigir sua proposta após a abertura e julgamento das mesmas em virtude de afronta ao princípio da imutabilidade da proposta, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo.

Da Pretensão do Recorrente Perante o seu Enquadramento Legal

A Recorrida assevera que a proposta da licitante de R\$ 119.495.233,68 não pode ser alterada em sua substância nos termos da lei e apela para o disposto no art. 21, § 4º e art. 43, § 6º, todos da Lei 8.666/93.

Apresenta ainda o art. 110 do Código Civil, como forma de demonstrar a declaração de vontade da Recorrente em apresentar a sua proposta no valor de R\$ 119.495.233,68. Segundo o referido artigo, a manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de quere o que manifestou, salvo se o destinatário tinha conhecimento.

Destarte afirma que a proposta apresentada pela Recorrente, deve ser mantida incólume em virtude do ato jurídico ter sido realizado por agente capaz, possuidor de objeto lícito e forma jurídica adequada.

Por conseguinte argumenta que não é crível imaginar que a Recorrente tenha assinado todos os documentos que compõem a sua proposta de preços, nos quais está repetidamente consignado o valor de R\$ 119.495.233,68 e agora queira apresentar o valor distinto de R\$ 118.217.158,40, valor que oportunizaria que sua proposta saísse da 3º colocação para a 1º colocação o que a consagraria vencedora do certame.



Assevera, ainda, que na Planilha de Composição de Preços unitários (CAPU's), a Recorrente utilizou valores de mão de obra com salário-hora abaixo do piso da categoria estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2012, do sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Pesada de Obras Públicas, Privadas e Afins no estado de Santa Catarina, que determina que o piso salarial é de R\$ 3,24 e a Recorrente atribuiu o valor de R\$ 3,19 em sua proposta, o que ensejaria a sua desclassificação.

Ressalta que caso se realizasse o ajustamento dos seus preços ao piso salarial estabelecido a proposta de preço da Recorrente se elevaria ainda mais.

Por fim, refuta a alegação da Recorrente, de que por se tratar de consórcio constituído exclusivamente de empresas brasileiras, sua localização propiciaria uma melhor execução do objeto ora licitado.

Informa que o Consórcio Aeroportos do Brasil é formado por empresas sediadas em Santa Catarina com excelente localização estratégica e com a devida expertise e potencial técnico e financeiro para execução dos serviços.

Diante do exposto requer o não provimento do Recurso Administrativo Interposto pelo Consórcio Sulcatarinense/EPC.

III TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES:

Ciente do resultado de julgamento proferido pela Comissão de Licitação, os recursos administrativos interpostos foram endereçados à INFRAERO nos termos previstos (forma e prazos) no subitem 10.4.1 do Edital e no Art. 109, Inc. I, da Lei nº 8.666/93.

De igual sorte, a contrarrazão interposta pelo Consórcio Aeroportos do Brasil foi apresentada na forma e prazos previstos no edital.

Portanto, TEMPESTIVAS as peças recursais e contrarrazão. Logo, esta Comissão de Licitação CONHECE das mesmas, com fulcro no subitem 10.4.1 do Edital e no Art. 109, Inc. I, da Lei n.º 8.666/93, ambos já mencionados.

IV. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Preambularmente, não é excessivo lembrar que a administração pública, da qual faz parte a INFRAERO, é regida por princípios, como o da estrita legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Este princípio consagra a máxima de que a administração pública não possui vontade própria, a qual se confunde com as leis que regem sua atividade, não podendo comportar-se de outra forma se não a prevista na legislação.



Nesse sentido, impende destacar que as leis que dispõem sobre a cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pela Administração Pública, e no caso em comento a INFRAERO.

Acerca da contribuição para o PIS no caso das Obras e Serviços de Engenharia vale dizer que com a edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e da Lei nº 10.833 de 29/12/2003, foi instituído o regime não-cumulativo de apuração das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com efeito, a partir das respectivas datas, a totalidade das receitas auferidas pelas empresas que apuram o IRPJ com base no lucro real, excluídas determinadas receitas expressamente relacionadas pelas referidas leis, passou a sujeitar-se à aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS), podendo o montante apurado ser reduzido através da compensação com créditos calculados sobre determinados custos, encargos e despesas também expressamente discriminados.

Contudo, face à mudança da forma de apuração dessas contribuições, ou seja, a incidência cumulativa passou a ser não cumulativa, o artigo 8º da Lei nº 10.637/02 e o artigo 10 da Lei nº 10.833/03 elencaram, uma série de situações para as quais o legislador federal entendeu que a tributação deveria permanecer no regime cumulativo, portanto, sujeita à aplicação das alíquotas anteriores (0,65% para o PIS e 3% para COFINS), senão vejamos:

“Art. 10º Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III – as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

(...)

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; (redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010) (grifo nosso)

Cabe ainda esclarecer que o artigo 15 da Lei nº 10.833/03 estende seus efeitos à Lei nº 10.637/02, para os itens que especifica:

“Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, o disposto (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004):

(...)

V – nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) grifo nosso;



A título de conclusão do disposto acima, resta claro que em estrito cumprimento legal, a alíquota do PIS é de 0,65% para execução de obras de engenharia resultando em uma taxa de 23,02% para o BDI, em face da alíquota de 24,35% apresentada pela INFRAERO.

Ademais, esta Comissão de Licitação após análise da peça recursal e vislumbrando a máxima transparência de seus atos que tem por princípios norteadores de sua conduta, além de outros, o princípio isonomia e da eficiência cuja consequência é, sobretudo, o pleno atendimento ao interesse coletivo, decidiu adequar o preço global de todas as empresas/consórcios licitantes com a aplicação da taxa de BDI com redução do PIS de 1,65% para 0,65%, seguindo os mesmos índices adotados na composição do BDI, inicialmente definido nas propostas de preços apresentadas, salvo as propostas das empresas que já haviam realizado tal redução.

Ainda na esteira do exposto acima, esta Comissão apresenta ainda situação análoga à que se apresentou na Concorrência nº 002/ADSE-3/SRSE/2011, especificamente na Proposta de Preços apresentada pela empresa PJJ MALUCELLI, desclassificada por ter apresentado percentual de lucro de 9,96%, extrapolando o limite de referência estimado em 8%, ainda que tenha apresentado percentual total de BDI de 25,43%, inferior à taxa máxima de BDI admitida pela INFRAERO, de 31,24%.

No caso, a empresa PJJ MALUCELLI impetrou o Mandado de Segurança nº 0039981-34.2011.4.01.3800 perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que determinou, em sede de liminar, a suspensão do processo licitatório. Provocada, a Superintendência de Procuradoria Geral – DJPC da INFRAERO manifestou-se sobre o tema através do Parecer nº 170/DJCN/2011, que assim expôs a situação:

Desta forma no momento em que a Comissão de Licitação verificou que o percentual do Grupo B estava maior, deveria ter baixado o processo em diligência e consultado a empresa que apresentou a Proposta mais vantajosa quanto à possibilidade de diminuir o percentual para o limite que a INFRAERO admite pagar, o que não foi feito. Mais ainda, independentemente da empresa alterar ou não o percentual, cabe à Comissão enfrentar o problema, levando em consideração que o critério de julgamento escolhido para a licitação foi o de Menor Preço Global (Acórdão nº 2483/2008 – Plenário – TCU)

Por fim, após outras considerações e citações diversas de jurisprudência e doutrina, concluiu o parecer da DJPC pela necessidade de reinserção da “empresa PJJ MALUCELLI no certame, em face da ilegalidade demonstrada neste Parecer”, ou seja, determinou-se a reclassificação da Proposta da empresa para fins de adjudicação do objeto à Proposta mais vantajosa, à luz do critério de julgamento estabelecido, qual seja, de menor preço global.

Neste melhor entendimento acerca da matéria, esta Comissão de Licitação por analogia a forma de retificação de proposta de preços prevista no subitem 9.2 do edital decidiu adequar o preço global de todas as propostas, apresentando a nova Planilha de Classificação após adequação do BDI – PIS 0,65%, conforme se observa:

Classificação Nova	Empresas	Subtotal	Valor Total -PIS 0,65%
1	Consórcio Aeroportos do Brasil	95.219.624,38	117.139.181,91

¹ Parecer este ratificado pelo Sr. Diretor Jurídico da INFRAERO, Dr. Francisco José de Siqueira, através do Despacho nº 19-A/DJ/2011, de 08 de novembro de 2011.



2	Consórcio S.A. Paulista - Somague	95.576.842,37	117.578.631,48
3	Consórcio Sulcatarinense - EPC	96.095.885,55	118.217.158,40
4	Consórcio Conserva de Estradas Ltda	97.148.390,43	119.511.949,91
5	Consórcio Infrasul – Coneville	102.279.538,91	125.824.288,77
6	Consórcio Ivaí – Copesa	103.601.065,71	127.450.031,04
7	Consórcio AeroEngenharia	104.129.975,11	128.100.695,38
8	Consórcio Triunfo – Estacon	104.732.113,81	128.841.446,41
9	Consórcio Etec-Trier-Comerc	105.253.696,28	129.483.097,16
10	Consórcio Setep – Centersul – Telear	111.539.373,19	131.694.537,93
11	Consórcio SBS – TB	107.721.609,00	132.519.123,39
12	JM Terraplenagem e Construções Ltda	113.392.646,12	139.438.936,93
13	Consórcio Pavotec – Ourivio	113.925.409,65	140.151.038,95
14	Construtora OAS Ltda	114.996.381,18	141.468.548,13
15	Consórcio RV – Convap	115.089.200,12	141.582.733,99
16	Consórcio FBS/ETC	115.611.234,27	142.224.940,40
17	Consórcio Construtor Equipav – DM	114.409.466,91	142.268.172,10
18	Consórcio CSHF Florianópolis	118.811.799,20	146.162.275,38
19	Consórcio Empo – Confer	123.523.454,62	146.647.045,32
20	Consórcio Fidens/CMMarins	119.151.702,58	148.165.142,16
21	Consórcio Cetenco – DPBarros – São Paulo	121.634.498,43	149.634.759,97
22	Consórcio Aterpa – Redram	120.405.219,06	149.723.889,90
23	Construtora Marquise S/A	123.403.211,12	151.810.630,32
24	Encalso Construções S/A	123.584.179,79	152.033.257,98
25	Egesa Engenharia S/A	129.900.362,01	155.672.593,83
26	Camter Construções e Empreendimentos S/A	127.952.889,26	157.407.644,37

Destarte, esta Comissão de Licitação conclui que não há justificativa para proceder apenas com a correção da multiplicação do BDI do Consórcio SulCatarinense, mas sim de todas as propostas que incorreram no mesmo equívoco, fato este que não altera a ordem de classificação das propostas, inclusive da primeira classificada.

Portanto esta Comissão de Licitação, julga parcialmente procedentes as alegações da Recorrente e decide pela nova classificação das propostas de preços consoante quadro suprademonstrado.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Licitação, consubstanciada no teor do parecer produzido pela área técnica e na análise empregada nesta instrução e, pela faculdade adstrita ao subitem 10.4.2 do Edital, submete o assunto à consideração de V.S^a. opinando, desde já, pelo provimento



parcial do memorial recursal da licitante CONSÓRCIO SULCATARINENSE/EPC estabelecendo, assim, preços globais corrigidos das participantes.

Brasília(DF), de de 2012.

JOSÉ ANTONIO PESSOA NETO
Presidente da Comissão de Licitação

HELEN REGINA DE O. E RIBEIRO
Membro Técnico/PEOE-4

RANIERI DE ALMEIDA PINTO
Membro Técnico/DEOB

WANDERLEY JOSÉ MARRA DA SILVA
Membro Jurídico/DJCN

LEONARDO MONTEIRO GAROTTI
Membro Técnico/OBGA-2

RÔMULO TÔRRES BRAZ
Membro Administrativo/DALC